Circular Nr. 033/1995

1. De acordo com as disposições constantes das Directivas Comunitárias relativas ao acesso e exercício da actividade seguradora, transpostas para o direito interno pelo Decreto-Lei nº. 102/94, de 20 de Abril, a cobertura por uma empresa de seguros de um risco situado noutro Estado membro pode ser efectuada a partir de um estabelecimento situado nesse Estado membro ou em regime de livre prestação de serviços.

2. No que respeita ao seguro automóvel, o risco considera-se situado no Estado membro em que o veículo se encontra matriculado, salvo tratando-se de um contrato de duração igual ou inferior a 4 meses e relativo a riscos ocorridos durante uma viagem ou fora do domicílio habitual do tomador do seguro, nos termos do artigo 2º, nº 1, alínea d) § III, do acima referido diploma legal.

Neste último caso, e qualquer que seja o ramo em questão - incluindo pois o seguro automóvel - o risco considera-se situado no Estado membro em que o tomador tiver subscrito o contrato.

3. Tendo-se verificado, nomeadamente em consequência de reclamação de outras Autoridades de Controlo, que havia seguradoras nacionais que não estavam a dar cumprimento às disposições legais em vigor, relativamente ao regime de aceitação de contratos de seguro de automóveis matriculados noutros Estados da União Europeia, o ISP emitiu a circular nº. 109/94, de 20.12, chamando precisamente a atenção dessas seguradoras para a necessidade de procederem à notificação prévia legalmente exigida para o exercício da actividade em regime de livre prestação de serviços (LPS), no caso de pretenderem manter tais contratos em vigor.

4. No entanto, entende o ISP que há situações especiais que não se enquadram no regime geral, tais como:

- Riscos ocorridos durante uma viagem - Cidadãos nacionais não residentes (emigrantes) ou estrangeiros oriundos de outros Estados da União Europeia, cujo seguro automóvel caduca durante uma viagem de férias em Portugal;

- Riscos ocorridos fora do seu domicílio habitual - Cidadãos não residentes que, tendo domicílio habitual noutros Estados da União Europeia, regressam definitivamente ou fixam residência em Portugal e solicitam às autoridades portuguesas o registo nacional das suas viaturas.

5. Nas situações descritas em 4., poderão as empresas de seguros estabelecidas em Portugal, sem necessidade de proceder à notificação exigida para o exercício de LPS, celebrar contratos de seguro automóvel temporários, com a duração máxima de 4 meses, sempre que se verifique uma das situações acima referidas, sendo que a última carece de prova.

6. Em caso de recusa de aceitação do seguro obrigatório, tornando-se necessário proceder à nomeação de uma empresa de seguros, e caso se verifique uma das duas situações acima referidas, os seguros serão colocados por um período máximo de 4 meses e tarifados de acordo com a tabela de seguros a curto prazo ou, na sua falta, nas condições normais do mercado.

7. O entendimento descrito é extensivo, por força do Decreto-Lei nº. 135/94, de 20 de Maio, aos veículos matriculados nos Estados que, não fazendo parte da União Europeia, integram o Espaço Económico Europeu.

8. Relativamente a veículos estrangeiros não matriculados nos estados da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, podem as empresas de seguros, estabelecidas em Portugal, celebrar contratos de seguro automóvel sem limitações temporais.